DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9950/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13346/2015
PROTOCOLO	: 1613583
ÓRGÃOS	: PREFEITURA DE AMAMBAI-MS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADORES DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA SÉRGIO PERIUS
CARGO DOS ORDENADORES	: PREFEITO MUNICIPAL SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 763/2015
CONTRATADA	: AUTO PEÇAS DISTAK LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE FILTROS E ÓLEOS LUBRIFICANTES
VALOR	: R$ 122.879,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento, da regularidade na formalização e no teor do Contrato n. 763/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Amambai/MS, o Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Auto Peças Distak Ltda - EPP, do termo aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadores de despesas os Srs. Sérgio Diozébio Barbosa e Sérgio Pireus, prefeito e secretário municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e recebeu o julgamento desta Corte de Contas como regular, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1696/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 13.342/2015.

O objeto do contrato é a aquisição de filtros e óleos lubrificantes, para atender a demanda dos veículos e máquinas da frota municipal, no valor de R$ 122.879,00 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais), com prazo de vigência 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Na Análise ANA - 4ICE - 12415/2017, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela regularidade do contrato e dos atos de execução do objeto contratado, e pela intempestividade na remessa dos documentos relativos à formalização do contrato e à execução do objeto contratado.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 239/2018, pela regularidade da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, e pela imposição de multa ao responsável desidioso pela remessa dos documentos de forma intempestividade.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios apresentaram-se completos, atendendo às exigências contidas na legislação pertinente, Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, e na norma regulamentar Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93, embora o respectivo instrumento tenha sido encaminhado intempestivamente a esta Corte de Contas.

Observa-se a formalização de 1 (um) termo aditivo, formalizado com o objetivo de prorrogar o prazo de vigência contratual por mais 3 (três) meses, obedecidos os limites e em conformidade com a legislação pertinente.

A execução financeira foi comprovada na forma da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, demonstrando por meio das notas de empenho, dos comprovantes de pagamento e notas fiscais, a equivalência dos estágios da despesa, embora também tenha havido a intempestividade na remessa da documentação pertinente:

Valor total empenhado R$ 73.433,83

Valor total das notas fiscais R$ 73.433,83

Valor total das ordens de pagamento R$ 73.433,83

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização contratual e na execução do objeto contratado, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, foram regulares e merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade verificada, adotando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 763/2015, celebrado entre o Município de Amambai-MS, o Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Auto Peças Distak Ltda - EPP, do Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenadores de despesas os Srs. Sérgio Diozébio Barbosa e Sérgio Perius, prefeito e secretário municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss